

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
PENTECOSTE/CE**

CONTRARRAZÕES

Ref.: Concorrência Pública Nº2022. 12.20.62

CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, já qualificada nos autos, vem tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Concorrente/Licitante COPA ENGENHARIA LTDA, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM ÁREAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório.

No resultado, justamente a presente empresa Contrarazoante foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma injusta irrisignação da recorrente, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos infundados e inoportunos.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações desarrazoadas.

1
Recbi: 15/05/2023
Juizina Katojo

A concorrência pública nº 2022.12.20.62, que tem por OBJETO a pavimentação asfáltica em áreas urbanas do Município de Pentecoste, a empresa COPA ENGENHARIA LTDA não conformada com o resultado licitatório, apresentou Recurso Administrativo contra a decisão da dita Comissão de Licitação que classificou a empresa Constram e, por conseguinte declará-la vencedora.

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente ao classificar a empresa Constram e posteriormente declará-la vencedora, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício de direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: PROPORCIONAR EVENTO DE QUALIDADE A POPULAÇÃO DE PENTECOSTE, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um verdadeiro sofismo, ao qual visa obstruir todo o procedimento licitatório com claro intuito de estorvar o procedimento licitatório.

A empresa Copa Engenharia Ltda, afirma que a recorrida apresentou proposta comercial manifestamente inexequível, inicialmente é dito pela recorrente que na página 43 da Proposta de Preços, folha 1.020(numeração da Comissão de Licitação), supostamente verificou-se que, no que concerne ao item COM 1-ADMINISTRAÇÃO LOCAL, os quantitativos foram alterados pela recorrida.

É válido ressaltar que em nossa proposta ofertamos preços exequíveis como demonstraremos a seguir, jamais foi cogitado a redução do efetivo, material e atividade, prezamos pela produção contínua e segura.

Podemos afirmar que o cálculo apresentado de 22 dias trabalhados por mês, não assumiria o custo mensal total do profissional habilitado para execução dos serviços, e que supostamente o profissional estaria disponível para execução do serviço, durante 6 horas diárias em 22 dias trabalhados durante o mês no período do objeto deste certame, durante 6(seis) meses.

Entende-se que ao demonstrar eficiência na execução, a empresa também teria eficiência na equipe apresentada, utilizando o menor tempo diário na mesma quantidade de dias, não interferindo na execução diária dos serviços, apenas na eficiência da equipe de transporte e controle da equipe de aplicação, reduzindo o tempo de disponibilidade do profissional.

Sendo assim:

O profissional Engenheiro Junior teria esse cálculo de dias trabalhados:

“ $0,55 \times 1$ mês (220 horas) = 121 horas trabalhadas, logo 132 horas trabalhadas dividido por 5 horas e meia = 22 dias trabalhados no mês;

Já a sua equipe seguiria o mesmo processo:

“ $0,95 \times 1$ mês (220 horas) = 209 horas trabalhadas, logo 209 horas trabalhadas dividido por 7 horas e meia = 28 dias trabalhados no mês.”

Utilizando da eficiência de meia hora diária teríamos a mesma quantidade de dias, sem atrapalhar a execução do objeto e seqüência dos serviços.

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar a Comissão Licitatória ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo

A recorrente agora aborda o item 5.2.5 do Edital, alegando que a recorrida deixou de apresentar em sua proposta as Composições de Preços Unitários Auxiliares.

Vejamos que no item 5.2.5 da proposta de preço tem em sua descrição o texto a seguir:

5.2.5-COMPOSIÇÃO DOS CUSTO UNITÁRIOS PROPOSTOS PARA CADA ITEM DE SERVIÇO CONSTANTE NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CONTENDO TODOS OS INSUMOS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DE CADA SERVIÇO, QUAIS SEJAM EQUIPAMENTOS, MÃO DE OBRA, TOTALIZAÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS, INSUMOS, TRANSPORTE, BDI, TOTALIZAÇÃO DE IMPOSTOS E TAXAS, E QUAISQUER OUTROS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

O trecho grifado no parágrafo anterior é claro quando se fala que todas as composições contenham todos os insumos com coeficientes de produtividade necessários para execução de cada serviço, e assim a empresa apresentou seu melhor coeficiente de mão de obra especializada.

O acórdão plenário nº 2226/2013 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em seu item 9.2.2, diz que na verificação da adequabilidade das planilhas orçamentárias das obras públicas, deve-se utilizar como referência do impacto esperado para os itens associados à administração local no valor total do orçamento os valores das percentuais da tabela a seguir:

Percentual de Administração Local inserido no Custo Direto	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,49%	6,23%	8,87%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,98%	6,99%	10,68%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	4,13%	7,64%	10,89%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,85%	5,05%	7,45%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	6,23%	7,48%	9,09%

Os percentuais limites utilizados *na Construção De Rodovias E Ferrovias é de 1,98% à 10,68%*, realizando os cálculos para com os valores da proposta da Constram, a tabela a seguir afirma que atende o percentual limite indicado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

VALOR DA ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	R\$ 124.600,00
% DA ADMINISTRAÇÃO DA OBRA EM RELAÇÃO AO CUSTO DIRETO:	2,87%

Ademais, é importante citar que o ajuste na composição de administração do local, acarreta economia no tempo e valor na execução da obra, sendo assim, o Município de Pentecoste receberia uma obra de qualidade antes do tempo estimado e também haverá economia, pois a proposta da empresa Constram – construções e aluguel de máquinas Ltda é a mais vantajosa.

Analisando a exequibilidade das propostas segundo o art. 48 §1 da Lei nº 8666/1993, o valor orçado pela Administração é de R\$ 5.246.148,33, sendo assim, os 50% do valor orçado pela administração é de R\$ 2.623.074,17.

PROPOSTA			
CLASSIFICAÇÃO	EMPRESAS	VALOR DA PROPOSTA	PROPOSTA EXEQUÍVEL
1	CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA	4.470.325,53	SIM
2	COPA ENGENHARIA LTDA	4.538.607,61	SIM

VALORES LIMÍTROFES	
MÉDIA ARITMÉTICA DOS VALORES DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO	4.504.466,57
ART. 48 §1º, ALÍNEA "A" LEI Nº 8.666/1993: VALOR CORRESPONDENTE A 70% DA MÉDIA ARITMÉTICA DOS VALORES DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO:	3.153.126,60
ART. 48 §1º, ALÍNEA "B" LEI Nº 8.666/1993: VALOR CORRESPONDENTE A 70% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO:	3.672.303,83
MENOR DENTRE OS VALORES DE "A" E "B"	3.153.126,60

Na tabela anterior é importante verificar que ambas as empresas apresentaram propostas exequíveis segundo a Lei nº 8.666/93, pois são maiores que o limite mínimo.

Ainda podemos visualizar que existe um valor pequeno de diferença entre as propostas concorrentes que demonstra que o preço apresentado é totalmente apto para execução do objeto.

É importante mensurar que a proposta ganhadora gira em torno de dois aspectos fundamentais: preço e qualidade.

Sendo os preços relacionados diretamente com a economicidade para a Administração Pública, visto que apresenta uma economia de **R\$ 775.822,80** para os cofres públicos, o que está diretamente ligado com a qualidade do serviço que como demonstrado anteriormente, além de apresentar uma execução rápida e eficiente nada influi na viabilidade de execução que o Município almeja para a população beneficiada.

Ademais, fica exposto que a economia no valor da proposta da vencedora para a proposta da segunda colocada é de **R\$ 68.282,08**, sendo assim, a CONSTRAM – CONSTRUÇÕES DE ALUGUEL E MÁQUINAS LTDA segue sendo a proposta mais vantajosa para a execução do objeto, pois garante qualidade, melhor valor e celeridade para o respeitoso Município.

Em referência ao 2º ponto citado pela empresa recorrente acerca das composições de preços unitários auxiliares, a mesma colocou em ata que a Constram não teria apresentado as composições auxiliares e que a comissão de licitação optou por não solicitar em diligência.

Todavia é importante deixar claro que a recorrente se encontra preparada para responder a qualquer diligência perpetrada pelo Município de Pentecoste

Acerca dos encargos Sociais é clarividente que a Recorrida seguiu os preceitos do Edital, pois colocou o modelo de tabela de encargos recomendado, vejamos abaixo a foto da página 298 enumerada pela Comissão de Licitação:

MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM ÁREAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE/CE
PROPOSTA 048270/2023

Página 298
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ENCARGOS SOCIAIS PARA SERVIÇOS DA TABELA EDIAPF-CE
VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/2018

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COM DE SOBRIAÇÃO		SEM DESOBRIAÇÃO	
		HORISTA	MENSALISTA	HORISTA	MENSALISTA
GRUPO A					
A1	INSS	8,22%	8,22%	21,25%	21,25%
A2	INSS	1,57%	1,57%	1,52%	1,52%
A3	FGTS	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A4	INPCIA	0,22%	0,22%	0,22%	0,22%
A5	INSSRAZ	0,54%	0,54%	0,50%	0,50%
A6	Salário Educação	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	3,00%	5,00%	5,00%
A8	INSS	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%
A9	INSSRAZ	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
A	Total	18,06%	18,06%	36,99%	36,99%
GRUPO B					
B1	Previdência Social - Recessividade	17,84%	Não Incide	17,84%	Não Incide
B2	Previdência	3,71%	Não Incide	3,71%	Não Incide
B3	Avulso - Previdenciário	0,87%	0,87%	0,87%	0,87%
B4	INSS - Previdência	10,00%	0,72%	10,00%	0,72%
B5	Previdência Previdenciária	0,22%	0,22%	0,22%	0,22%
B6	Previdência Previdenciária	0,22%	0,22%	0,22%	0,22%
B7	Plano de Chuvas	1,55%	Não Incide	1,55%	Não Incide
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,11%	0,11%	0,11%	0,11%
B9	Terço Corredor	0,71%	0,71%	0,71%	0,71%
B10	Salário Maturidade	0,03%	0,03%	0,03%	0,03%
B	Total	44,41%	10,48%	44,41%	10,48%
GRUPO C					
C1	Avulso Previdenciário	5,40%	0,17%	5,40%	0,17%
C2	Avulso Previdenciário	0,12%	0,12%	0,12%	0,12%
C3	Avulso Previdenciário	4,85%	0,12%	4,85%	0,12%
C4	Previdência Previdenciária Sem Juros e Correção	3,57%	0,12%	3,57%	0,12%
C5	Previdência Previdenciária	0,25%	0,12%	0,25%	0,12%
C	Total	14,79%	1,65%	14,79%	1,65%
GRUPO D					
D1	Maturidade de Grupo A e Grupo B	7,46%	7,77%	14,54%	0,04%
D2	Rescisão de Grupo A sobre Avulso Previdenciário e Rescisão de INSS sobre Avulso Previdenciário	0,45%	0,35%	0,40%	0,37%
D	Total	7,91%	8,12%	14,94%	0,41%
TOTAL (A+B+C+D)		33,75%	37,65%	112,75%	71,07%

Fonte: Informação Datas de Chuva - DNET

Diante da exposição, pede-se a esta Comissão que, ao apreciar o presente Contrarrazões ao Recurso, o faça com espírito de compreensão, pois se trata de verdadeira contribuição da parte licitante, em prol do devido processo legal em absoluta obediência às regras editalícias e dos princípios que norteiam a administração pública.

Com efeito, por ser um procedimento que se destina precipuamente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, é garantido aos licitantes, durante todo o procedimento, o respeito aos princípios insertos no Artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, a saber:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nos termos da Constituição Federal é dever da Administração pública a abertura de processo de licitação quando da contratação de particular para a realização de obras ou serviços, art. 37, XXI. Da mesma forma, é direito de qualquer empresa interessada participar do processo seletivo.

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no Edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que a Constram Construções tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato da Comissão que declarou a empresa CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA vencedora do certame, uma vez que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a manutenção do resultado final.

São termos em que se espera pronto deferimento.

Fortaleza, 15 de Maio de 2023.

CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA:72432727000159
Assinado de forma digital por
CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL
DE MÁQUINAS LTDA:72432727000159
Dados: 2023.05.15 11:21:32 -03'00'

CONSTRAM-CONSTRUÇÕES
HERCÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA ARAÚJO
Representante legal